



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 792256 - MS (2022/0400178-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GABRIEL FIGUEREDO MELATO (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES E OUTROS - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO APRESENTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "*A alegada suspeição do Juízo deveria ter sido arguida oportunamente, por meio da exceção prevista nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Penal, a qual deve ser oposta no momento adequado, qual seja, no prazo para a defesa prévia, quando o motivo da recusa é conhecido pela parte antes mesmo da ação penal, ou na primeira oportunidade de manifestar-se nos autos, quando é descoberto posteriormente*" (HC n. 152.113/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 21/9/2011).

2. Inadmissível o enfrentamento da alegação de suspeição do Juízo de primeiro grau por esta Corte Superior, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, de tal sorte que o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema configuraria indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 792256 - MS (2022/0400178-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GABRIEL FIGUEREDO MELATO (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES E OUTROS - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO APRESENTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "*A alegada suspeição do Juízo deveria ter sido arguida oportunamente, por meio da exceção prevista nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Penal, a qual deve ser oposta no momento adequado, qual seja, no prazo para a defesa prévia, quando o motivo da recusa é conhecido pela parte antes mesmo da ação penal, ou na primeira oportunidade de manifestar-se nos autos, quando é descoberto posteriormente*" (HC n. 152.113/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 21/9/2011).

2. Inadmissível o enfrentamento da alegação de suspeição do Juízo de primeiro grau por esta Corte Superior, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, de tal sorte que o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema configuraria indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 384/388, que não conheceu o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem quanto à preclusão da exceção de suspeição está em consonância com a jurisprudência desta Corte, e a análise da alegação de suspeição do Juízo de primeiro grau por esta Corte Superior é inviável, tendo em vista que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

No presente recurso, a defesa sustenta que *"não é possível alegar a incidência do Art. 98 do CPP, pois na época em que foi apresentada a Resposta à Acusação não havia ocorrido os atos que deram causa a suspeição do magistrado"* (fl. 395).

Reitera que a quebra da imparcialidade do magistrado decorre de 6 atos sucessivamente praticados, sendo o último deles praticado no curso da audiência de instrução em 18/11/2021, e que a exceção de suspeição foi protocolada em 13/1/2022, na primeira oportunidade em que a defesa se manifestou nos autos após a audiência.

Aduz que também não há óbice para o conhecimento deste *habeas corpus* pela alegação de que a Corte de origem não teria apreciado a matéria, tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

"Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL FIGUEREDO MELATO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, o qual não conheceu da Exceção de Suspeição n. 5000081-91.2022.4.03.6006 ao fundamento de estar configurada extemporaneidade por preclusão consumativa, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO EXTENSORIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A exceção de suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade que couber a parte se manifestar nos autos, sob pena de configurar preclusão consumativa.

2. Exceção de suspeição não conhecida" (fls. 55/56).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 25/28).

No presente writ, a defesa alega que o magistrado de primeiro grau teria praticado seis atos que revelam comportamento parcial em relação ao paciente, assim resumidos: "(1) intimou o MPF para apresentar rol de testemunhas; (2) indeferiu de forma reiterada o acesso a todos elementos da interceptação requeridos pela defesa; (3) agiu com excesso de eloquência nas decisões em que decretou e manteve a prisão preventiva; (4) na audiência de instrução ligou de seu próprio telefone para o Delegado de Polícia solicitando a presença das testemunhas de acusação; (5) fez pergunta mesmo após ser esclarecido que o réu só responderia as perguntas de sua defesa; e (6) ao final do interrogatório chamou o acusado pela alcunha

que lhe é imputada pela acusação e negada pela defesa" (fl. 15).

Sustenta que os atos elencados precisam ser considerados conjuntamente para se concluir pela suspeição do magistrado.

Aduz que entre a data do protocolo da Exceção de Suspeição e o primeiro ato que levou a suspeição do magistrado transcorreram menos de 5 meses e, se considerada a data do último ato, o lapso temporal é inferior a 2 meses.

Ressalta que "levando em consideração a data em que foram disponibilizados os áudios da audiência (18/11/2021) e o período de férias forense (20/12/2021 a 06/01/2022), conclui-se que entre os 03 (três) últimos atos que levaram a suscitar a suspeição do magistrado – os quais ocorreram na audiência de 18/11/2021 – e o protocolo da Exceção ocorreu o transcurso de ínfimos 31 (trinta e um) dias" (fl. 17).

Requer, liminarmente, que se determine o julgamento da Exceção de Suspeição n. 5000081-91.2022.4.03.6006 ou, ainda, que se determine a suspensão da Ação Penal n. 5000624-31.2021.4.03.6006, até o julgamento de mérito do writ.

No mérito, pleiteia o reconhecimento da suspeição do magistrado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, determinando a remessa do processo ao substituto legal e anulando todos os atos decisórios e instrutórios, a partir da decisão de recebimento da denúncia, em observância às garantias abrangidas pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer o retorno dos autos à Corte de origem para realizar o julgamento de mérito da Exceção de Suspeição n. 5000081-91.2022.4.03.6006.

Por derradeiro, a defesa pleiteia seja intimada para realizar sustentação oral perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Liminar indeferida às fls. 367/369.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 372/379.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O Tribunal de origem não conheceu da exceção de suspeição ao fundamento de estar configurada extemporaneidade por preclusão consumativa, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão impugnado:

"Segundo consta nos autos, a denúncia referente à ação penal originária deste incidente foi recebida em 18.08.2021 e a resposta à acusação protocolizada em 18.10.2021 (id.

255598245 – fls. 03/06 e 72/93).

Já os atos processuais que a defesa aponta como demonstração da suspeição do magistrado datam do momento do recebimento da denúncia em 18.08.2021 até a realização da audiência de instrução e julgamento em 18.11.2021. O protocolo do presente incidente se deu em 13.01.2022 (id. 255598242 – fl. 1).

Conforme preconiza o artigo 96 do Código de Processo Penal, a exceção de suspeição deve ser arguida pela defesa na primeira oportunidade que lhe couber manifestar nos autos, o que ocorre, em regra, com a resposta à acusação, exceto se a razão da arguição decorrer de motivo superveniente.

Na hipótese, parte das condutas tidas pelo excipiente como ensejadoras da suspeição do magistrado ocorreram em momento anterior à apresentação de resposta à acusação e não foram alegadas oportunamente, caso das decisões de recebimento da denúncia com intimação do Ministério Público Federal para que indicasse o rol de testemunhas (id. 255598245 – fls. 03/06) e dos indeferimentos dos pedidos da defesa de acesso às provas colhidas durante a investigação (id. 255598245 – fls. 57/58 e 67/69).

Quanto às condutas praticadas posteriormente, observo que os últimos atos processuais apontados pelo excipiente ocorreram durante a audiência de instrução e julgamento de 18.11.2021 e, igualmente, não foram arguidos na primeira oportunidade que a defesa teve para se manifestar, tendo o excipiente protocolado o incidente cerca de dois meses após os fatos.

Assim, trata-se de pedido alegado extemporaneamente, o que configura a ocorrência da preclusão consumativa" (fl. 55).

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "A alegada suspeição do Juízo deveria ter sido arguida oportunamente, por meio da exceção prevista nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Penal, a qual deve ser oposta no momento adequado, qual seja, no prazo para a defesa prévia, quando o motivo da recusa é conhecido pela parte antes mesmo da ação penal, ou na primeira oportunidade de manifestar-se nos autos, quando é descoberto posteriormente" (HC n. 152.113/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 21/9/2011).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUSTIFICADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. No caso, antes da entrada dos agentes policiais na residência de um dos pacientes, ao receberem informação do setor de inteligência, mormente porque imóvel já era conhecido como ponto de venda de drogas, fizeram campana (investigação preliminar) durante algum tempo, observando movimentação estranha e apreendendo drogas durante buscas pessoais, o que justificou a invasão domiciliar.

4. "Vige na lei processual brasileira o princípio da livre apreciação da prova, o qual faculta ao magistrado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, conforme verifica a sua necessidade ou não para a elucidação dos fatos, sem que isso cause cerceamento de defesa"(HC 340.948/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

5. Na hipótese, o Magistrado, ao indeferir o pedido da defesa de juntada de notícias anônimas, fundamentou sua decisão.

6. A suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que houver de falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso, durante a audiência de instrução, a defesa não mostrou nenhuma objeção quanto ao comportamento do Juiz processante.

7. Quanto à prisão preventiva, o assunto não foi conhecido no acórdão impugnado, uma vez que o tema já teria sido analisado em julgado anterior (HC- n. 4000684-81.2018.8.24.0000), o qual a defesa sequer trouxe aos autos, impedindo esta Corte Superior de julgar o assunto, tendo em vista a deficiente instrução.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 451.528/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018.)

Ademais, inadmissível o enfrentamento da alegação de suspeição do Juízo de primeiro grau por esta Corte Superior, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, de tal sorte que o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema configuraria indevida supressão de instância.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus.

Publique-se."

Como visto na decisão agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte houver de falar nos autos, sob pena de preclusão.

Em reforço aos precedentes colacionados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE FALAR NOS AUTOS. OPOSIÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte houver de falar nos autos, sob pena de preclusão.

2. Ao contrário das alegações dos agravantes, verifica-se dos autos que o matrimônio da magistrada que,

em tese, macularia a imparcialidade da decisão era de conhecimento da defesa desde antes de 6/10/2021, dia que alegou ter tomado conhecimento do fato.

3. Modificar a conclusão da Corte local quanto à data em que a defesa teve ciência dos fatos é medida evidentemente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.352.746/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 6/10/2023.)

Ademais, reitero que a questão relativa à suposta suspeição do Juízo de primeiro grau não foi analisada pelo Tribunal de origem, razão pela qual fica obstado seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 792.256 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0400178-6

Número de Origem:

00001667020194036006 1667020194036006 50000819120224036006 50006243120214036006

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO BUNNING MENDES E OUTROS

ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802

NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412

JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : GABRIEL FIGUEREDO MELATO (PRESO)

CORRÉU : ADILSON COSTA DE SOUZA

CORRÉU : RIVALDO DOS SANTOS MOREIRA

CORRÉU : ALESSANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL FIGUEREDO MELATO (PRESO)

ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES E OUTROS - MS018802

NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412

JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024